



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 148

DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas complementares, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, no âmbito das repartições públicas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando as orientações recebidas de nível estadual e federal;

Considerando a Portaria Nº 356, De 11 De Março De 2020 do Ministério da Saúde no que diz respeito a Quarentena;

Considerando a notória e crescente escala nacional, estadual e municipal dos índices de manifestação do coronavírus – COVID-19;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Antônio João,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 01 de julho de 2020 é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação no território do Município de Antônio João, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, nos seguintes locais:

I - órgãos, instituições e entidades públicas;

II - estabelecimentos privados acessíveis ao público, observado o disposto no § 1º deste artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º O uso de máscara de proteção individual nos estabelecimentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser realizado nos termos dos protocolos sanitários aplicáveis a cada setor.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto:

I - as máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais e devem manter boca e nariz cobertos, conforme as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020 - CGGAP/ DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde, e as orientações gerais de uso de máscaras faciais não profissionais, publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 3 de abril de 2020;

II - a obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual, bem como no caso de crianças menores de 4 (quatro) anos de idade;

III - os órgãos, instituições e entidades públicas, os estabelecimentos privados acessíveis ao público e as empresas de transporte coletivo intermunicipal e interestadual responsáveis pelos locais referidos no inciso III do caput deste artigo deverão:

a) adotar medidas para restringir a entrada ou retirar de seus ambientes as pessoas que infringirem o disposto neste Decreto, sendo-lhes facultado, a critério destes, o oferecimento de máscara de proteção individual para possibilitar o acesso ou a permanência no local;

b) afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma adequada de uso de máscara de proteção individual.

Art. 2º As pessoas capazes que adentrarem os locais referidos nos incisos I a II do caput do art. 1º deste Decreto, bem como aquelas que permitirem o ingresso e a permanência de pessoas sem máscara de proteção individual nos ambientes sob suas respectivas responsabilidades, ou que não cumprirem a determinação contida na alínea "b" do inciso III do § 2º do mesmo artigo, ficarão suscetíveis à aplicação das penalidades previstas no art. 189, inciso IV, da lei complementar 085 de 2018 que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º As infrações dos sujeitos, que transgredirem à obrigatoriedade do uso de máscara, serão notificadas aos fiscais da vigilância sanitária que deverão proceder à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º. Qualquer pessoa poderá notificar aos fiscais de vigilância sanitária os sujeitos que desrespeitarem o presente decreto, indicando localidade, testemunhas, e instrumentos probatórios aptos para esclarecimentos.

§ 2º. Quando o infrator for funcionário público municipal e desrespeitar o uso de máscara nos locais apontados no inciso I, do artigo 1º, a chefia hierárquica imediata deve oficiar a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

infração à vigilância sanitária, sob pena de responsabilidade funcional a ser apurada em processo administrativo disciplinar.

Art. 4º As penalidades aplicadas aos sujeitos terão por base o artigo 175, inciso I e III da lei complementar 085 de 2018.

I - Ao infrator Primário, será aplicada a pena constante no inciso I do artigo 175 da lei complementar 085 de 2018.

II – Ao infrator reincidente, será aplicada a pena constante no inciso II do artigo 175 da lei complementar 085 de 2018.

Art. 5º Ao transgressor que for aplicada a penalidade nos termos do artigo 4, inciso II, terá sua conduta reputada como infração grave, aplicada a multa com base no artigo 178, inciso II.

Parágrafo único. A continuidade da reincidência, configura infração gravíssima, punível com pena de multa, nos termos do inciso III do artigo 178.

Art. 6º O funcionário público municipal transgressor à proibição do presente decreto, punível com pena de multa, terá o valor da penalidade descontado de sua remuneração em folha.

Art. 7º Este decreto entra em vigor a partir de 01 de julho de 2020.


MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
Prefeita Municipal.